

CICLO DE ESTUDOS: MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO E INTERVENÇÃO ORGANIZACIONAL  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: ATLÂNTICA - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO  
UNIDADE ORGÂNICA: ATLÂNTICA - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO  
NÚMERO PROCESSO: NCE/23/2300110  
GRAU: MESTRE  
DECISÃO: NÃO ACREDITAR  
DATA PUBLICAÇÃO: 2024-09-10

## DECISÃO DO CA

**DECISÃO:**  
Não acreditar

### FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e a recomendação da Comissão de Avaliação Externa. Fundamentação: 1) Na identificação das condições específicas de ingresso, não é claro que ser detentor de 5 anos de experiência profissional é cumulativa a cada uma das outras duas alíneas alternativas. Adicionalmente o requisito, como é apresentado não reflete inequivocamente a noção que surge na legislação em vigor "Ser vocacionado para a promoção da aprendizagem ao longo da vida, designadamente pela fixação de condições de ingresso adequadas ao recrutamento exclusivo de estudantes com experiência profissional mínima prévia de cinco anos, devidamente comprovada" Considera-se que não cumpre o nº 2 do artº 18º, do DL n.º 74/2006, de 24 de março, na redação do DL nº65/2018 de 16 de agosto; 2) Os resultados de aprendizagem não são concretos e são apresentados de forma genérica, sem uma ligação concreta à ideia de um curso profissionalizante orientado para a formação ao longo da vida; O objeto e os objetivos do curso são apresentados de forma genérica e com uma falta de ligação à natureza pós-laboral do curso. 3) A ligação à indústria e aos contributos para o desenvolvimento das parcerias, sublinhados pela IES, não é substanciada no âmbito das unidades curriculares; 4) Os objetivos de aprendizagem elencados pela IES não se substanciam nas FUC's que necessitam de uma maior homogeneidade da informação. 5) O plano de estudos indica um claro enviesamento do curso para a área de finanças sem que seja apresentada uma explicação para o efeito; A FUC referente ao Projeto Final surge mais orientada para dissertação do que para projeto ou estágio; 6) O corpo docente afeto ao programa, apresenta uma fraca produção científica. Considera-se que não cumpre a alínea c) do nº2 do artº 16º, do DL n.º 74/2006, de 24 de março, na redação do DL nº65/2018 de 16 de agosto

### FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme, in accordance with the External Assessment Team recommendation and reasons. Rationale: 1) When identifying the specific entry requirements, it is not clear that having 5-years of professional experience is cumulative to each of the other two alternative items. Additionally, the requirement, as presented, does not unequivocally reflect the notion that emerges in current legislation "To be dedicated to promoting lifelong learning, namely by establishing entry conditions suitable for the exclusive recruitment of students with a minimum prior professional experience of five years, duly proven" It is considered that it does not comply with no. 2 of article 18th, of DL no. 74/2006, of March 24th, as amended by DL no. 65/2018 of August 16th; 2) The learning outcomes are not clear and are presented in a generic way, without a connection with the idea of a professional programme aimed at lifelong training; The object and objectives of the programme are presented in a generic way and with no connection with the post-labor nature of the programme. 3) The connection with the industry and the contributions to the development of partnerships, highlighted by the IES, are not substantiated within the scope of the curricular units; 4) The learning outcomes listed by the IES are not substantiated in the FUC's that require greater homogeneity of information. 5) The study plan indicates a clear bias of the programme towards the area of finance without providing an explanation for this. The FUC referring to the Final Project appears more focused on a dissertation than on a project or internship; 6) The teaching staff linked to the programme has low scientific production. It is considered that it does not comply with paragraph c) of no. 2 of article 16th, of DL no. 74/2006, of March 24th, in the wording of DL no. 65/2018 of August 16th